



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076070-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSA DA SILVA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.795

Apelação cível: 1076070-95.2024.8.26.0100

Vara: 33ª Vara Cível – Foro Central – Comarca de São Paulo/SP

Apelante: ROSA DA SILVA BATISTA

Apelado: BANCO BMG S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO AOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES ANTES DE 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS A REFERIDA DATA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TEMPO DECORRIDO QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) a regularidade da contratação e a respectiva responsabilidade da instituição financeira na hipótese de contratação fraudulenta; (ii) a forma de devolução dos valores descontados; (iii) a configuração dos danos morais e o respectivo valor da indenização; e (iv) a necessidade de compensação de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Banco-réu que deixou de juntar o instrumento do contrato impugnado aos autos, limitando-se a juntar outros contratos que não eram objeto da ação, não tendo se desincumbido do seu ônus. Presunção de inautenticidade verificada.
2. Ausência de má-fé, contudo, violada a boa-fé objetiva em decorrência da insuficiente verificação da autenticidade da contratação. Restituição na forma simples das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora até 30/03/2021 e em dobro após referida data, em observância à modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS.
3. Danos morais. Descabimento na hipótese específica dos autos. Autora que demorou mais de sete anos para ajuizar

ação após início dos descontos, além de ter permanecido durante todo o período na posse do valor do mútuo, não havendo prejuízo à sua subsistência. Tempo decorrido que afasta a presunção do abalo moral.

4. Ausência de devolução dos valores que configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. Forçosa a devolução dos valores ou a sua compensação com a repetição de indébito, ainda que parcial. Aos valores devidos pela autora se aplica correção monetária, porém não juros moratórios.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 110; CDC, arts. 6º, III, 14 e 27; CPC, arts. 85, §11, 429, II, e 1026, §2º; Súmula 479 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.008.501/MS; STJ, EREsp 1.413.542/RS; TJSP, Apelação Cível 1008694-78.2019.8.26.0032; TJSP, Apelação Cível 1027281-58.2021.8.26.0007.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 833/839, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo conforme artigo 487, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, respeitadas a isenções e suspensão decorrentes da gratuidade a ela concedida. Anote-se no sistema*”.

Sustenta a autora em suas razões às fls. 847/863 que: a) o contrato questionado de nº 11579082 não foi juntado pelo réu, mas apenas outros diversos; b) não autorizou qualquer depósito em seu favor por não ter realizado a contratação; c) em razão da fraude perpetrada, sofreu danos morais *in re ipsa*, tendo sido efetuados descontos em seu benefício previdenciário, os quais devem ser devolvidos em dobro. Requer o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sem julgados procedentes, ou para que seja cassada a sentença.

Contrarrazões do réu às fls. 870/882. Preliminarmente, impugna a justiça gratuita concedida e alega violação à dialeticidade recursal, requerendo o não conhecimento do recurso. No mérito, sustenta a legalidade da contratação e a ausência de danos indenizáveis. Pleiteia o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa do preparo em razão da justiça gratuita concedida (fl. 171).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Rejeito, portanto, a preliminar.

Com relação à impugnação ao benefício de justiça gratuita concedido anteriormente, observo que houve juntada de extratos do INSS que demonstram que a autora percebe valor pouco superior a 1 salário-mínimo mensal (fls. 51/170). Os documentos se mostram suficientes à manutenção do benefício e o réu não logrou apresentar nenhum indicativo concreto de que a autora possua capacidade financeira suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo da sua própria subsistência. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

A presente ação versa sobre hipótese de fraude na realização de contratação de cartão de crédito consignado e a respectiva responsabilidade da instituição financeira.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, sendo cabível a incidência da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque é dever da instituição bancária garantir a segurança e a legitimidade de suas operações com a finalidade de evitar ou diminuir a possibilidade de causar prejuízos aos consumidores.

Observa-se que a autora narrou que não havia celebrado o contrato em questão, cujos descontos eram indevidos e diminuía seu benefício previdenciário. Caberia, portanto, à instituição financeira o ônus de comprovar a existência e regularidade da contratação, tarefa da qual não se desincumbiu.

Apesar de ter sido impugnado o contrato de nº 11579082, com inclusão em 03/02/2017 (fl. 45), o réu juntou apenas contratos diversos nos autos, nenhum deles objeto desse processo: nº 40348782 – 23/11/2015 (fl. 452/454); nº 49725264 – 19/09/2017 (fl. 207/209); nº 47135307 – 15/02/2017 (fl. 214/217); nº 45587742 – 23/05/2016 (fl. 220/223); e nº 47767815 – 15/05/2017 (fl. 228/230).

Dessa forma, tendo deixado de juntar aos autos o instrumento contratual impugnado, possível a presunção de ocorrência de fraude na contratação.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90 - CDC).

Tais serviços postos à disposição dos clientes pelos bancos estão sujeitos a falhas. Desse modo, não havendo dados técnicos que afirmem, com absoluta certeza, que o sistema de segurança do banco é infalível, e sendo os riscos decorrentes de tais falhas inerentes à própria atividade desenvolvida, de rigor reconhecer que a instituição financeira torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, notadamente em razão da teoria do risco profissional, bem como à luz da Súmula 479 do C. STJ, *in verbis*: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Aplica-se no caso a teoria do risco profissional ou risco-proveito, segundo a qual todos aqueles que se dediquem às atividades comercial e empresarial devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só

podendo ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Não há que se falar em responsabilidade por fato de terceiro, pois, evidentemente, se trata de fortuito interno.

Assim, de rigor a restituição dos descontos indevidos. Tendo em vista as datas dos descontos, que iniciaram ainda no ano de 2017 – e, ao que consta, perduram até a presente data –, os valores descontados do benefício previdenciário da autora até 30/03/2021 devem ser restituídos na forma simples, posto que não verificada má-fé por parte do banco réu; por outro lado, os valores descontados após referida data devem ser restituídos em dobro, em razão da modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

Quanto aos danos morais, embora compartilhe esta Relatora do entendimento de que o desconto indevido em verba de natureza alimentar represente em regra situação de dano moral *in re ipsa*, as circunstâncias específicas constatadas na presente ação infirmam tal presunção, considerando, o tempo decorrido entre o início dos descontos contestados (março/2017 – fl. 45) e o ajuizamento da ação (maio/2024). Salienta-se que houve recebimento dos valores do mútuo pela autora – fato nunca negado nos autos – e não houve devolução ou depósito desses valores recebidos. Ademais, diante do enorme lapso temporal transcorrido, em que a autora sequer havia notado a realização dos descontos por mais de 7 anos e ainda permaneceu de posse do valor depositado pelo banco réu, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à sua subsistência ou dano extrapatrimonial, sendo de rigor a manutenção do afastamento da indenização por danos morais. Nesse mesmo sentido:

CONTRATOS – Ação anulatória e restitutória - Empréstimos com descontos em benefício previdenciário – Inadmissibilidade – Verossimilhança da alegação de falsidade da assinatura constante do instrumento contratual - Prova em contrário cabia ao banco, do que não cuidou – Preclusão da perícia grafotécnica por desinteresse em depositar os salários do perito - Inteligência do disposto no art. 6º do CDC e no inciso II do art. 373 do Cód. de Proc. Civil –

Existência, ademais, de outras evidências da inconsistência da contratação – Sentença nessa parte mantida. DANOS MORAIS – Inocorrência – Empréstimo consignado alegadamente não realizado – Ausência de comprovação dos alegados danos – Início dos débitos no benefício previdenciário prontamente obstado em antecipação de tutela - Caso de mero dissabor, do qual não resulta dever de indenizar – Situação, ademais, em que a autora permaneceu de posse do valor creditado, dele fazendo uso e demorou mais de quatro anos para insurgir-se - Sentença nessa parte reformada – Apelação parcialmente provida. (TJSP – Apelação Cível: 1027281-58.2021.8.26.0007, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Tarciso Beraldo, Data de Julgamento: 31/08/2022, Data de Registro: 31/08/2022).

*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito – Negativa de contratação de empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência – Irresignação recursal da autora – DEVOLUÇÃO RECURSAL – Pleito declaratório que, à míngua de insurgência deduzida pelo banco réu, resultou incontroverso nos autos – Questão que, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não será apreciada por esta Corte – MATÉRIA SUJEITA A REEXAME – REPETIÇÃO EM DOBRO - Não acolhimento - Repetição simples, por inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Engano justificável - DANOS MORAIS – Inocorrência – Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – **Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo da disponibilização de crédito – Tempo decorrido desde a contratação até o ingresso da autora em juízo que denota ausência de prejuízo significativo – Padecimento extrapatrimonial não configurado – CONCLUSÃO – Sentença confirmada – RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP – Apelação Cível: 1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Registro: 18/08/2022).*

Por fim, saliento que é consequência lógica da declaração de inexigibilidade a devolução dos valores dos mútuos (saques) depositados na conta da autora referentes a este contrato específico, sem prejuízo da restituição dos descontos indevidos, sendo possível a compensação de valores, ainda que parcial. A devolução dos valores pela autora deve sofrer a incidência de correção monetária, o que apenas reflete o a atualização do poder aquisitivo da moeda, pois, diversamente, haveria enriquecimento sem causa. Não se aplicam, contudo, juros moratórios.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e: a) declarar a

inexigibilidade do contrato nº 11579082; b) condenar o réu à devolução dos descontos indevidos na forma simples para os descontos realizados até 30/03/2021 e em dobro para os descontos realizados após referida data, com juros moratórios e correção monetária desde a data de cada desconto indevido, possibilitada a compensação com o valor disponibilizado à requerente. Os juros de mora e a correção monetária dos valores devidos pelo requerido deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil). O valor disponibilizado à autora deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então será feita pelo IPCA.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da autora-apelante por apreciação equitativa em R\$1.000,00, considerando o baixo valor da condenação; e em favor do patrono do réu-apelado em 10% do valor do proveito econômico relativo aos danos morais pleiteados, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA